

TRABALHO DECENTE – A HISTÓRIA E OS DESAFIOS DE UMA CLÁUSULA GERAL

DECENT WORK – THE HISTORY AND CHALLENGES OF A GENERAL CLAUSE

Augusto César Leite de Carvalho¹

Fabio Túlio Correia Ribeiro²

Para lutar, é preciso acreditar em alguma coisa. Esses homens aparentemente não acreditavam em nada. Podiam, portanto, se eximir da luta. Mas quem não luta adota os valores do inimigo, ainda que sejam valores desprezíveis, pois está lhes permitindo triunfar. (Albert Camus, O tempo dos assassinos)

RESUMO: Este artigo pretende provocar a reflexão, tanto no plano conceitual quanto dogmático, especialmente normativo, acerca do compromisso da comunidade internacional, incluído o Brasil, com a promoção do trabalho decente.

PALAVRAS-CHAVE: trabalho decente; escravidão contemporânea; trabalho infantil; trabalho por aplicativos.

ABSTRACT: *This paper aims to induce reflection, both conceptually and dogmatically, especially normatively, on the commitment of the international community, including Brazil, to promoting decent work.*

KEYWORDS: *decent work; contemporary slavery; child labor; gig work.*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2. Eticidade: o ser humano à procura do imanente; 3 Trabalho escravo, trabalho análogo ao de escravo e trabalho degradante: os meandros da dinâmica histórica e a insuficiente regulação da matéria; 3.1 Da teoria à prática: o que mudar?; 4 À guisa de conclusão; Referências.

1 *Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará; máster e doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Castilla-La Mancha; pós-doutorado em Direito Constitucional pela Universidade de Salamanca; professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na graduação e na pós-graduação do Centro Universitário IESB; ministro do Tribunal Superior do Trabalho, atualmente coordenador nacional do Programa de Enfrentamento do Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalhador Migrante. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9932682994278493>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2897-0781>. E-mail: gmaccc@tst.jus.br.*

2 *Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará; máster e doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Castilla-La Mancha; pós-doutorado em Direito Constitucional pela Universidade de Salamanca; ex-professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho das Universidades Federais da Paraíba e de Sergipe; desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0358136547142201>.*

1 Introdução

A Agenda 2030, aprovada em 2015 pela unanimidade dos Estados-membros da ONU na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, revela, entre outros, o compromisso de toda a comunidade internacional com o objetivo de “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”.

O conceito “trabalho decente” foi adotado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1999 para sintetizar a sua “missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres (e pessoas não binárias, podemos acrescentar agora) obtenham um trabalho produtivo e de qualidade em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas”. Tal desiderato se desdobrou na Agenda Nacional de Trabalho Decente (2006) e no relatório “Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015”³.

O compromisso de promover trabalho decente se traduz, para a OIT, em quatro objetivos: o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação no emprego e erradicação do trabalho forçado, eliminação das piores formas de trabalho infantil e manutenção de ambiente de trabalho seguro e saudável); a promoção do emprego produtivo e de qualidade; a ampliação da proteção social; e o fortalecimento do diálogo social⁴.

No âmbito interno, a Constituição brasileira também não legitima toda espécie de atividade empresarial, mas sim e somente a que se insere no contexto de uma “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, (que) tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (art. 170).

A expressão “trabalho decente”, como prefere a comunidade internacional, ou, em sinonímia, “trabalho digno”, como se extrai em paráfrase da Constituição Cidadã, reclama um sentido que lhe empreste força normativa, ou vinculante, e desafia um esforço hermenêutico sobre o qual Bernal Pulido, raciocinando a partir da Colômbia, mas a exprimir argumento que se encaixa à realidade brasileira, ponderou: “Já não é segredo que o direito dos direitos é

3 OIT – Organização Internacional do Trabalho. *Promoção do trabalho decente no Brasil*, de 27/08/2014. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/promocao-do-trabalho-decente-no-brasil>.

4 Sobre o tema: MELO, Raimundo Simão de. Trabalho decente: conceito, história e objetivos estratégicos. In: *Consultor Jurídico – CONJUR*, de 22/09/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-23/reflexoes-trabalhistas-trabalho-decente-conceito-historia-objetivos-estrategicos/>. Acesso em: 21 jul. 2024. Quanto à atual configuração das convenções fundamentais da OIT, especialmente a partir da Conferência Internacional do Trabalho de junho de 2022, consultar: CARVALHO, Augusto César Leite de. *Direito do trabalho: curso e discurso*. Brasília: Editora Venturoli, 2024.

antes de tudo um direito jurisprudencial, que resulta da concretização de cláusulas muito indeterminadas que estabelecem direitos fundamentais”⁵.

Em escrito ainda mais recente, Dworkin trata da interpretação das cláusulas constitucionais de textura aberta a partir da realidade estadunidense, ou seja, de país cujo povo vive o “paradoxo contraste que se dá entre a prática constitucional dominante nos Estados Unidos, principalmente baseada na leitura moral da Constituição, e a teoria constitucional prevalecente, que rechaça totalmente essa leitura”, advertindo que essa “confusão tem acarretado sérios custos políticos”⁶.

Mas Dworkin se posiciona ao assentar que “a leitura moral [...] incorpora a moralidade política ao coração do Direito constitucional”⁷ e ao sustentar, adiante, que “o ideal estadunidense de um governo submetido não somente ao Direito⁸, senão também aos princípios, representa a maior contribuição de nossa história à teoria política”. Dworkin arremata:

Esse raciocínio pode parecer extravagante, até mesmo perverso, para muitos advogados e cientistas políticos. Eles consideram o entusiasmo pela leitura moral, dentro de uma estrutura política que concede aos juízes a autoridade interpretativa final, como uma atitude elitista, antipopular, antirrepublicana e antidemocrática. Esta visão descansa [...] sobre uma presunção popular, não devidamente investigada, acerca da conexão entre a democracia e a vontade da maioria, uma presunção que tem sido sistematicamente rechaçada pela história estadunidense. Quando nós entendermos melhor a democracia, veremos que a leitura moral de uma constituição política não é antidemocrática, senão, e pelo contrário, praticamente indispensável para a democracia⁹.

5 PULIDO, Carlos Bernal. *O direito dos direitos: escritos sobre a aplicação dos direitos fundamentais*. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 24.

6 DWORKIN, Ronald. *El derecho de las libertades: la lectura moral de la Constitución Norteamericana*. Lima, Peru: Palestra Editores, 2019. *E-book*. Paginação irregular. Tradução livre para o português.

7 *Idem*.

8 Entendemos que Dworkin se refere, nessa passagem, ao “Direito” como a referir-se às normas que se apresentam como “regras” e se diferenciam dos princípios, *grosso modo*, por descreverem condutas e estabelecerem sanções ou consequências jurídicas específicas.

9 *Op. cit.* Texto traduzido, na fonte de consulta, para o espanhol: “Ese razonamiento puede parecer extravagante, incluso perverso, para muchos abogados y politólogos. Ellos consideran el entusiasmo por la lectura moral, dentro de una estructura política que concede a los jueces la autoridad interpretativa final, como una actitud elitista, antipopular, antirrepublicana y antidemocrática. Esta visión descansa, como veremos, sobre una presunción popular no examinada acerca de la conexión entre la democracia y la voluntad de la mayoría, una presunción que ha sido sistemáticamente rechazada por la historia estadounidense. Cuando nosotros entendamos mejor a la democracia, veremos que la lectura moral de una constitución política no es antidemocrática, sino, por el contrario, prácticamente indispensable para la democracia”.

A busca do *ethos* universal por essa via judicializada não pode sucumbir à armadilha intelectual de recorrer ao ideário iluminista, datado e seletivo, pois se tem em conta que “ao proclamar a igualdade como igualdade de direitos e ao consagrar o direito de propriedade entre os direitos naturais e imprescritíveis, a Assembleia Constituinte abria uma contradição que a manutenção da escravidão e a organização censitária do sufrágio vieram pôr a claro: todos eram iguais, mas alguns eram menos iguais do que outros”¹⁰.

Os menos iguais, para Avelãs Nunes, seriam “nomeadamente as mulheres, os economicamente dependentes, os pobres, os escravos, os judeus e os povos colonizados”¹¹. Ao descrever o modo quase ingênuo como os heróis da Revolução Haitiana reportavam-se aos protoliberais europeus (Hobbes, Locke, Rousseau, Kant) para defender a independência da ilha de São Domingos (hoje Haiti), Marcos Queiroz nos recorda que “a liberdade moderna, nas suas acepções teóricas, filosóficas, políticas e práticas, nasce e depende de uma condição oriunda da empreitada colonial: é preciso ver, imaginar, mutilar e matar escravos para se sentir exaltado pela ideia de liberdade”¹².

O esforço hermenêutico de dar sentido aos valores éticos universais não há de sofrer ancilose ou imobilismo e há de ser culturalmente situado. Para emprestar sentido moral à liberdade, em um novo contexto de indivisibilidade, interdependência e inter-relação entre as liberdades civis, os direitos sociais e os de sustentabilidade ambiental¹³, a premissa seminal deve ainda estar associada à compreensão de que suportamos, não raro inconscientemente, o legado dos povos colonizados.

E o espírito das nações colonizadoras persegue a perenização, como *mainstream*, da semântica de princípios que supostamente teria legitimado sua índole de expansionismo territorial e de catequização. Como nos lembra Fanon, “quando o colonizado começa a refletir sobre suas amarras, [...] enviam-lhe boas almas que, nos ‘congressos de cultura’, lhe expõem a especificidade, a riqueza dos valores ocidentais”¹⁴.

10 NUNES, António José Avelãs. *A revolução francesa – as origens do capitalismo*. E-book. Paginação irregular.

11 *Idem*.

12 QUEIROZ, Marcos. *Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. p. 100.

13 Art. 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena (1993): “Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase”.

14 FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Zahar, 2022. E-book. Paginação irregular. Adiante, Fanon enfatiza: “Mas a cada vez que se trata de valores ocidentais, produz-se no colonizado uma espécie de tensão, de tetania muscular. No período de descolonização apelam para a razão dos colonizados. Propõem a eles valores seguros e lhes explicam repetidamente que a descolonização não deve significar regressão, que é preciso apoiar-se em valores experimentados, sólidos, bem avaliados”.

Este escrito está dividido em duas partes. A primeira delas se ocupa, criticamente, do eterno dilema que assoma a consciência humana, entre a pretendida sublimação de toda subjetividade em um mundo insistentemente gregário, onde a racionalidade jurídica carece permear-se por valores éticos universais. Segue capítulo no qual os autores sustentam a necessidade de normas atuais que definam e proíbam a escravidão contemporânea e, em seguida, um subitem com algumas propostas de normatização.

2 Eticidade: o ser humano à procura do imanente

Em 2016, o prestigiado Dicionário Oxford escolheu a palavra *pós-verdade* como a expressão mais significativa daquele ano; a renomada publicação elegeu o aludido termo como *a palavra do ano*. Talvez fosse o caso de rememorar, passados oito anos dessa simbólica escolha, que aquele foi um ano singular por vários motivos, particularmente pelos acontecimentos marcantes havidos, no Brasil e no mundo; por exemplo: a eleição de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos; o impacto sísmico da retirada da Grã-Bretanha da União Europeia; a prisão de El Chapo – o traficante mais procurado do século XXI, segundo o Correio Brasiliense¹⁵ –; os atentados de Istambul, Ancara e Jacarta, provocando mortes e sofrimentos a civis inocentes; a queda do avião que transportava a equipe da Chapecoense na Colômbia, matando 78 pessoas; a aprovação, em sessão (em parte caricatural) do Senado Federal, do *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, etc.

O discernimento sobre o que vem a ser uma ação justa ou moral não pode valer-se, está visto, de verdades preconcebidas, ou concebidas em um contexto de práticas e valores que não se alinham à realidade de nossos dias, à cultura da contemporaneidade. É intuitivo, ainda assim e na expressão de Amartya Sen, que segue existindo “algo muito atraente na ideia de que qualquer pessoa, em qualquer lugar no mundo, independentemente de nacionalidade, local de domicílio, cor, classe, casta ou comunidade, possui alguns direitos básicos que os outros devem respeitar”¹⁶.

Não se trata, é claro, de questionar os critérios de verdadeiro e falso que, hoje, vicejam nas sociedades tardomodernas em que estamos todos, per-

15 Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2016/12/27/interna_mundo,562619/o-que-foi-noticia-no-mundo-em-2016.shtml. Acesso em: 4 jun. 2024, às 17h10min.

16 SEN, Amartya. *A ideia de Justiça*. São Paulo: Companhia das Letras. E-book. Paginação irregular. Sen, em continuidade, pondera: “Não é difícil entender que os ativistas não queiram perder muito tempo tentando fornecer justificações conceituais para convencer os teóricos céticos, em vista da óbvia urgência em reagir contra terríveis privações que assolam o mundo. Essa atitude engajada tem obtido resultados, pois tem possibilitado o uso imediato da ideia de direitos humanos, bastante atraente em si, para lutar contra a opressão intensa ou a grande miséria, sem precisar esperar o esclarecimento da atmosfera teórica”.

plexamente, inseridos; não se cuida, igualmente, de pontuar a gravidade que representa para o corpo social a constatação de que deixe de existir diferença entre verdade e mentira, fato e ficção; o mais grave do cenário descrito, a ser estudado por sociólogos, politicólogos, juristas, filósofos e antropólogos, parece-nos, é que a diferença entre verdade e mentira pare de nos importar¹⁷. É dizer, a maior perturbação para o pesquisador é a verificação da ocorrência de uma conjuntura social prevalecente para a qual não importa a diferença entre realidade e irreabilidade, verdade e mentira, fato e ficção, discurso veraz e narrativa fantástica; sem dúvida, isso se configura como um dos acontecimentos mais clamorosos do nosso tempo, um desafio verdadeiramente titânico, ainda mais quando as democracias representativas não prescindem do diálogo, no espaço público aberto e livre, espaço que se faz mais complexo a cada vez, para florescer e produzir frutos.

Platão defendia – e esse é o cerne de toda sua filosofia, seguindo os passos do seu mestre Sócrates – que devemos procurar a verdade com toda a nossa alma, o que nos soa um bom conselho, ainda mais quando a essência humana parece, mesmo, ser essa odisseia de busca sem termo final; o verso de Antônio Machado – *Caminhante, não há caminho, se faz caminho ao andar* – é preciso aqui. Quiçá o *homo sapiens* possa definir-se, distinguindo-se-o dos demais seres vivos, como aquele ser, único na natureza, que busca. Mas busca exatamente o quê? Numa palavra, sentido. Sentido de beleza, de pertencimento, de verdade, de bem, do justo, sentido do sagrado. Em todas as épocas e em todas as civilizações, antigas como medievais e modernas, o ser humano sempre intentou realizar ditos valores, quase nunca de maneira linear ou isenta de traumas. Consequentemente, pensamos que renunciar a essa demanda milenar e atávica é, depressa, atentar contra a própria condição humana.

Em pequeno, mas muito citado trabalho, *O que É o Iluminismo?*¹⁸, publicado em 1784, o filósofo alemão Immanuel Kant define o termo – Ilustração ou Iluminismo – como sendo a saída do homem de sua incapacidade culpável, libertando-se da menoridade e fazendo uso público da própria razão. Segundo o eminente pensador, essa incapacidade era culpável porque era consentida, na medida em que o homem optava por não fazer uso de sua razão, valendo-se da razão alheia, servindo-se, voluntariamente o mais das vezes, de um guia. Culpável, de novo, porque ao homem (ou à mulher, atualizemos a linguagem) não faltava inteligência, que todos e todas a tinham e a têm, senão que se

17 A propósito, há um provocativo número da revista *Telos*, editada pela Fundação Telefônica, edição *Telos Cuaderno Central: Posverdad*, n. 122, jun. 2023, na qual se transcreve instigante entrevista com o professor contemporâneo Michael J. Sandel. Nela, ele diz, textualmente, “La democracia está amenazada por la desinformación y el engaño”. Disponível em: <https://www.fundaciontelefonica.com/cultura-digital/publicaciones/telos-122-posverdad/785/>. Acesso em: 24 jul. 2024, às 9h39min.

18 KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: que é “Esclarecimento”? In: KANT, Immanuel. *Textos seletos*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

cuidava de uma deliberação de não a usar, por *preguiça* ou por *covardia* (são esses os vocábulos utilizados). É a partir desse diagnóstico ácido que sobrevém a proposta kantiana de cura: *Sapere aude!* (*Ousa saber!*). Que tenha – ele ou ela – o ânimo de se valer do autoentendimento, da própria razão, para transitar pela vida e pelo mundo, não buscando em outro, um tutor ou líder, as respostas que necessita encetar nessa travessia.

Ousar saber implica libertar-se dos preconceitos, das superstições, das mentiras deliberadas sobre o *si mesmo*, sobre o outro e o mundo; livrar-se dos déspotas, da ignorância consentida, dos costumes bárbaros ou opressivos; abdicar da sujeição, do consentimento irrefletido, da postura passiva de se colocar como um títere manejado por uma superior vontade alheia. *Ousar saber* é, outrossim, não somente uma postura epistemológica (buscar a verdade, qualquer que seja ela, ainda que árida, feia ou indesejável, com isenção de ânimo e com a objetividade possível), mas igualmente uma atitude ética e moral (manter íntegra a alma nessa investigação, calando as próprias inclinações). Aliás, no discurso que pronunciou em Estocolmo no dia 10 de dezembro de 1957, na cerimônia de recepção e como agradecimento pelo prêmio Nobel de literatura que lhe foi concedido, o autor franco-argelino Albert Camus pontuou, a nosso ver de maneira lapidar e certa, que o primeiro dever do intelectual público é não negar a verdade que ele sabe.

Se acreditarmos nos pós-modernos e aceitarmos que não existem verdades metafísicas, é impossível justificar a natureza humana ou distinguir um homem de uma fatia de presunto ou o distinguir de sua composição química modelo: 65% de oxigênio, 18% de carbono, 10% de hidrogênio, 3% de nitrogênio, 1,5% de cálcio e 1,2% de fósforo, além de um resíduo de 1,3% de outras substâncias. Quem afirmaria, olhando nos olhos do próprio filho ou nos olhos do seu grande amor, que ele ou ela é essa sopa bioquímica?

Em 1994, foi descoberta por espeleólogos amadores, no sul da França, a Caverna de Chauvet¹⁹. Nela, veem-se pinturas rupestres que datam de entre 30 a 32 mil anos. Duas dessas pinturas, especialmente, chamaram-nos a atenção: tratam-se das imagens de animais que seriam antílopes, muito próximos um do outro. Pelos depósitos minerais e pela análise química, os cientistas estimaram que essas figuras haviam sido pintadas com aproximadamente 5 mil anos de diferença. A informação causou-nos espanto (o típico espanto socrático!) – mais

19 Sugerimos aos amantes do cinema que assistam ao filme-documentário *Cave of Forgotten Dreams*, lançado no Brasil em 2013 com o título de *Caverna dos Sonhos Esquecidos*, uma produção de 2010, dirigido por Werner Herzog, produzido por Erik Nelson e Adrienne Ciuffo. Na obra, excepcionalmente autorizada sua realização pelo Governo francês, que vedou o acesso à caverna ao público com vistas à sua preservação, é possível ver e se extasiar com as imagens deslumbrantes pespegasdas nas paredes. No chão, restos fósseis do que foram homens e mulheres e, aparentemente, crianças. Um testemunho histórico e tocante da odisseia humana sobre a Terra, e um grito de alerta para a necessidade de preservação do frágil fio da existência.

do que os questionamentos de natureza acadêmica ou filosófica ou antropológica, perfeitamente legítimos, a serem formulados pelos doutos –, perguntamo-nos: o que sentiram ou pensaram aqueles artistas separados no tempo por tantos milênios, mas tão próximos entre si, na mesma incontornável vertigem, diante do mundo? Que emoção experimentaram, esperança ou medo? O que os moveu, enfim, a pintar a mesma imagem? Chamamos esse fenômeno – o móvel que os agitou e fez deles o olhar que mira o olho – de *espírito humano*.

O império mais longo que o mundo conheceu foi o egípcio, que durou três mil anos; a civilização cristã, na qual estamos todos mergulhados e que cremos revelar-se a definitiva, tem pouco mais de dois mil anos de história. Esses marcos históricos, cuja importância não se pode hipertrofiar, estão muito, muito longe do tempo que medeia aquelas duas manifestações artísticas isoladas e silentes. Como é possível que o *espírito humano* tenha-se mantido íntegro por tanto tempo? Como é possível que a mesma chama e a mesma inquietação venham de habitar a alma do *homo sapiens* – ele, que permaneceu e não permaneceu idêntico a si mesmo ao longo de tantas gerações –, desafiando, nesse jogo binário de permanência-impermanência, assim, a lógica aristotélica mais elementar?

Não se trata, que fique dito para evitar mal-entendidos involuntários ou mesmo para evitar os equívocos voluntários, mais graves, de afirmar uma espécie rediviva de antropocentrismo patriarcal e vulgar. Longe disso, o que se reafirma, sem ambages e diretamente, sobretudo porque se crê indispensável que se o faça nesses tempos de pós-verdade e de relativismo extremo que desdenha da condição humana, é que o ser humano é a nossa inescapável *invariante axiológica*.

Afirmamos, então e nessa medida, aquela que nos parece ser uma verdade palmar e o núcleo duro deste breve ensaio: os Direitos Humanos (DH) constituem uma verdade ética impostergável e um guia moral insusceptível de negociação, relativização, barganha ou escambo; em tal contexto, fundam um universal. É claro, eles, os DH, foram criados em uma parte do mundo: o Ocidente cristão e branco. Ocorre que essa constatação elementar sequer se alça à dignidade de contestação lídima, que fique desde logo pontuado sem tergiversações. É que tudo, dos conceitos metafísicos à roda da bicicleta, das abstrações matemáticas ao saca-rolha, das teorias cosmológicas e cosmogônicas à pólvora, da música de câmara ao arado de tração animal, foi criado, em algum momento, numa parte do globo, espalhando-se somente depois. Nem nos parece que possa ser de outro modo.

Note-se: ninguém objeta que o cálculo infinitesimal é uma opressão ocidental porque foi desenvolvido por um sujeito esquisito e atarracado que

usava uma roupa meio ridícula e uma peruca sebosa no século XVII, Leibniz²⁰. Novamente: nós – e os relativistas tenazes menos ainda – não nos recusamos a utilizar os números indo-arábicos em favor dos romanos sob o pretexto de estarmos a estes vinculados por nossa latinidade, por nosso tronco cultural comum ou porque rezamos para o mesmo deus e seu panteão de anjos. Não! Valemo-nos dos números indo-arábicos porque eles são mais práticos e úteis em nossas operações diárias. Em rigor, se um ET descesse à Terra, atualmente, neste início de século tão curioso e tão espantoso, como de resto parecem ser curiosos e espantosos todos os inícios de tempos, como diria com invulgar ironia Jorge Luis Borges, iria descobrir que existem alguns padrões culturais universais, entre eles: os números indo-arábicos (0 a 9); o calendário gregoriano (dias de 24 horas, semanas com 7 dias e meses com 30 dias); alguma prática litúrgica de tratar os mortos, seja enterrar, seja incinerar, seja embalsamar; hábito de cozer os alimentos etc.²¹. Se é assim, e assim o é, por mais relativistas que se mostrem os adeptos do construtivismo cultural mais ingênuo ou engajado, isso, para além de demonstrar certas similitudes culturais, prova, a nosso pensar ao menos, que somos – os homens e as mulheres deste planeta azul – menos diferentes do que costumamos apregoar usualmente.

O poeta Paul Valéry disse que o passado e o futuro são as maiores invenções da humanidade²². Ocorre que o passado é o tempo da impotência, já que nada podemos fazer para alterá-lo (não podemos dar aquele beijo que recusamos nem conter aquela palavra dolorosa que pronunciamos; não podemos comunicar a quem já se foi que o perdoamos nem podemos secar aquela lágrima que deixamos rolar ou mesmo que provocamos; não podemos pegar a via da encruzilhada que não seguimos nem pronunciar aquele *sim* que quase brotou, mas que se travestiu em rotundo *não*), e o futuro é o tempo das brumas, dado que está aberto a todos os possíveis, inclusive está aberto aos possíveis que, no ontem, eram impossíveis aos coetâneos. Como quer que seja, se a modernidade extinguiu essas duas invenções, como sustenta Valéry e comenta Luiz Alberto

20 Há uma disputa ainda não satisfatoriamente resolvida entre quem teria a primazia da criação do cálculo infinitesimal, se Newton ou Leibniz. Registramos essa cizânia aqui, mas não a desenvolveremos porque não é importante ao argumento nem aos fins do trabalho.

21 Josep Esquirol, citando A. Bloom, vai ao cerne do problema: “Bloom señala, agudamente, que mientras nadie o prácticamente nadie sostendrá que las ciencias naturales son esencialmente occidentales, en cambio, sin argumentos consistentes, sí se afirma que la filosofía, como la religión, es específicamente cultural”. ESQUIROL, Josep M. *Uno mismo y los otros* – De las experiencias existenciales a la interculturalidad. Barcelona: Herder Editorial, 2017. p. 120-121. A mesma crítica pode ser estendida, então e a nosso entender, aos que postulam uma marcante tez ocidental ao Direito ou à Ética e à Moral com o propósito de deslegitimar seus imperativos.

22 OLIVEIRA, Luiz Alberto. O que Poincaré sussurrou para Valéry. In: *Mutações* – A experiência do pensamento, 2010, paginação irregular, Artepensamento, curadoria de Adauto Novaes. Disponível em https://artepensamento.ims.com.br/item/o-que-poincare-sussurrou-para-valery/?sf_action=get_data&sf_data=all&_sf_s=luiz+alberto+oliveira&_sfm_data=1982+2017&sf_paged=2. Acesso em: 24 jul. 2024.

Oliveira, é de se constatar que o passado é a lembrança (agora extinta?) e o futuro, os projetos (agora naufragados?). Memória e projeto são o dueto que conforma a interioridade humana!

Dá-se, porém, que, se o passado não pode ser mudado, o sujeito pode e deve aprender com ele, atuando no presente; e mais do que se questionar sobre como será o futuro, quem sabe o empenho humano mais consequente seja indagar-se acerca do que convém fazer para construí-lo. Um profeta, com efeito, não é propriamente aquele que prevê o futuro (esse é um místico ou um adivinho ou quiçá um louco); um profeta, quando autêntico, como sugeriu alguém, é justamente aquele indivíduo (homem ou mulher) que tem o vigor e a sensibilidade de despertar nos demais o talento e o entusiasmo para construir o futuro com que sonham ou mesmo para atuar na direção de evitar aquele futuro distópico que temem ou recusam.

Há um poema de Rainer María Rilke em que o grande escritor nascido em Praga, hoje República Tcheca, imagina o diálogo com um anjo, num contexto em que ele supõe como seria conversar com uma entidade assim etérea, acima do bem e do mal, um ente que tem consórcio com o divino, alado. Diz ele – parafraseamos – como a nos dar uma lição valerosa e oportuna: se te encontrases com um anjo, não lhe fales de coisas muito majestosas; fala da riqueza do cotidiano, fala-lhe do de cada dia. O que estaria querendo dizer-nos o poeta? Talvez, e pedimos todas as licenças para apresentar essa interpretação, estivesse lembrando-nos de que o anjo conhece o sublime, porque vê a face de Deus; portanto, nada de extraordinário poderia ser-lhe comunicado por um simples mortal; quiçá, estivesse tentando ensinar-nos que o humano é o único que conhece a riqueza do ordinário e a dureza de nossa condição²³.

Perquirir sobre o nosso ordinário (e até mesmo sobre as nossas baixezas), estudá-lo para tentar entendê-lo, enfrentá-lo para alcançar mudá-lo, eis um norte do qual não podemos abrir mão. E a estrela guia no céu de nossas convicções anis é, uma e outra vez, a defesa intransigente dos DH, quaisquer que sejam as contingências.

A pirâmide de Maslow²⁴, entre outras correntes doutrinárias da psicologia do século XX, mostra, com propriedade, que o ser humano tem dois desejos profundos, entre outros: de um lado, o desejo de se integrar, de participar de uma

23 CHAVEIRO, Maria José Rainho. Os Anjos não deixam pegadas: a figura do Anjo em Rainer Maria Rilke e Nelly Sachs. *Revista da Faculdade de Teologia de Lisboa*, Didaskalia, v. 29, n. 12, p. 603-616.

24 No exerto, fazemos referência à famosa pirâmide do psicólogo americano Abraham Maslow, professor do MIT, que propôs uma escala na concretização das necessidades humanas, que vão desde as fisiológicas às sociais e de reconhecimento. Para um aprofundamento, leia-se: DIAS, Edgar Cabanas; GONZÁLES, José Carlos. Inverting the pyramid of needs: positive psychology's new order for labor success. *Psicothema*, v. 28, n. 2, p. 107-113, 2016. Disponível em: <https://www.psicothema.com/pdf/4299.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

comunidade social, de se sentir parte de um todo; de outro lado, o desejo de se sobressair, de se revelar diferente dos demais, em alguma medida de se mostrar um ser especial. O mundo do êxito em que estamos imersos, este mesmo que decanta a eficiência como o único valor a ser seguido e cultuado, concentra-se, parece-nos, apenas no desejo humano de se sobressair, ignorando ou negligenciando o outro lado da face de Juno, com o que acaba por quebrar ou romper os laços de fraternidade e de solidariedade indispensáveis à sobrevivência de uma comunidade saudável, potencializando a chance de desintegração ou de esgarçamento dos laços sociais.

Ambos os trabalhos – o estímulo à preservação da própria identidade e à busca da felicidade pessoal, a montante, e a salvaguarda dos valores ético-morais que permitem que cada subjetividade exerça sua potência com respeito estrito ao outro no espaço comum da comunidade social, a jusante – devem ser feitos ao mesmo tempo e com o mesmo amor. Em outras palavras, permanece uma verdade evidente o truísmo apontado por Kant há três centúrias: o ser humano é um fim em si mesmo e nunca pode ser utilizado, sob qualquer pretexto, como instrumento para obtenção do que quer que seja; ou, dizendo de outro modo para dizer com mais nitidez: mesmo um fim ótimo não permite qualquer meio para sua consecução, se esse último representar, *verbi gratia*, uma violação aos direitos fundamentais (DF) ou humanos.

É estranho, mas sumamente necessário, repetir isso nesta quadra histórica.

3 Trabalho escravo, trabalho análogo ao de escravo e trabalho degradante: os meandros da dinâmica histórica e a insuficiente regulação da matéria

O humanismo – de que advém a ideia de Direitos Humanos – tem uma indeclinável raiz cristã, sem dúvida; o curioso, mas já francamente assentado na historiografia oficial, é que, nos albores, o cristianismo ostentou uma face anti-humanista pronunciada que não podemos omitir. Também por isso, o humanismo não conseguiu ficar imune ao advento da modernidade e de suas duas filhas mais prodigiosas: a ciência e a técnica.

Tem-se que, com o advento da modernidade, sobreveio um choque grande ao homem que derivou da perda das explicações e justificações que encontrava na transcendência, seja aquela transcendência do mito, seja aquela outra ínsita à religião. Nesse sentido, pelo menos dois dramas foram engendrados a partir da Ilustração, consubstanciados, a uma, no dilema teocentrismo *versus* antropocentrismo; a duas, representado no impasse próprio ao racionalismo, de igual envergadura daquele, qual seja, humanismo *versus* niilismo. O homem ou Deus é o centro e ponto gravitacional da existência? Se Deus, o homem somente teria valor se seguisse os seus preceitos e suas ordens. Essa é a corrente anti-

-humanista do cristianismo, cuja ideia básica, nos dias atuais, parece inspirar organizações extremistas dos mais diversos matizes, aqui e alhures²⁵.

Mas diante de um humanismo laico e da possibilidade de inexistência de Deus, sendo, por conseguinte, o homem a única fonte de valor, tem-se que essa existência solitária num cosmos indiferente é tanto sua – dele, homem – força quanto é sua fraqueza. De onde tirar valores inquestionáveis? Tal paradoxo ainda não está resolvido, conforme demonstram as contendas que vemos serem travadas nos espaços públicos, políticos e jurídicos, por autoridades dos mais destacados talentos. Seria possível uma transcendência na imanência?

O debate é importante porque, como chama a atenção Francis Wolff, não se pode fechar os olhos para a circunstância de que, em conformidade com a perspectiva que se tenha do imbróglio, constata-se que o humanismo tanto serviu para combater como para justificar a escravidão. É certo que muitos autores importantes escreveram e lutaram contra ela; mas é igualmente verdadeiro que grandes estrelas do Iluminismo não somente a abonaram como tiveram, em sua época, seu plantel de escravos. Ninguém menos que o próprio Papa Nicolau V publicou uma bula datada de 8 de janeiro de 1454 endereçada ao rei de Portugal Afonso V – a *Romanus pontifex*²⁶ – por meio da qual recomendou a exploração da África e a submissão dos sarracenos e outros infiéis. Anota Gomes:

O filósofo grego Aristóteles era senhor de escravos. Thomas Jefferson, autor da Declaração de Independência dos Estados Unidos, segundo a qual todos os seres humanos nasceriam livres e com direitos iguais, também. Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, herói da Inconfidência Mineira, foi dono de pelo menos seis cativos. O reverendo John Newton, autor de “Amazing Grace” (“Maravilhosa graça”, em português), um dos mais belos hinos evangélicos de todos os tempos, foi capitão de navio negreiro. John Locke, pensador humanista responsável pelo conceito de liberdade na história moderna, era acionista da Royal African Company, criada com o único propósito de traficar

25 WOLFF, Francis. *Em defesa do universal*: para fundar o humanismo. São Paulo: Editora Unesp, 2021. p. 75-79.

26 Eis o que diz o parágrafo 10 da aludida bula, que apresentamos em tradução livre a partir da versão consultada em espanhol: “Nós, pensando com a devida meditação em cada uma das coisas indicadas, e tendo em conta que, anteriormente, ao referido rei Afonso foi concedido por outras epístolas nossas, entre outras coisas, pleno e livre poder contra quaisquer sarracenos e pagãos e outros inimigos de Cristo, para que onde quer que estivessem, e os reinos, ducados, principados, senhorios, possessões e bens móveis e imóveis, pertencentes e possuídos por eles, os invadam, os conquistem, os combatam, os derrotem e os subjuguem; e reduzir suas pessoas à servidão perpétua, e atribuir a si mesmo e a seus sucessores e apropriar-se e solicitar o uso e utilidade de si mesmo e de seus sucessores, seus reinos, ducados, condados, principados, senhorios, posses e bens deles”. Disponível em: <https://alatinacolonia2013.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/01/bula-romanus-pontifex-del-papa-nicolc3a1s-v.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

escravos. John Brown, da família fundadora da Universidade Brown, na cidade de Providence, Rhode Island, hoje um grande centro norte-americano de estudos da escravidão, era traficante de cativos. No século XIX, até os índios cherokees, nos Estados Unidos, tinham plantações de algodão cultivadas por africanos²⁷.

O que pontuamos tem tão só o propósito de deixar patente como é complexa a análise desse fenômeno que deita raízes profundas na biografia dos povos, e queremos, do mesmo modo, registrar o quanto é difícil, para nosso escopo, estabelecer um conceito jurídico consequente na contemporaneidade, dados, inclusive e sobretudo, os avanços decorrentes dessa que os historiadores veem de chamar quarta revolução industrial, isto é, a revolução digital e da engenharia da computação.

A pergunta a elaborar, sempre nos limites estreitos que nos conformam, não é exatamente a de se o conceito de escravidão mudou, porque soaria estranho, quando não simplesmente sem sentido, conceber que pudéssemos trabalhar, presentemente, com o conceito de escravidão do século XV ou XVII ou com quaisquer das concepções que vigoraram ao longo dos 3,5 séculos de tráfico negreiro no Atlântico (para não falar da escravidão no Medievo e na Antiguidade).

Ao decidir sobre o tema, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, em outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) teve em vista o texto singelíssimo do artigo 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos²⁸. Mas não titubeou ao assentar:

*[...] tanto esta Corte como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (doravante denominado “TEDH”) afirmaram que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais*²⁹.

Ao final, a Corte IDH afirmou que a escravidão, nos dias que correm, não se restringe mais à propriedade sobre a pessoa, mas considerou que “os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o

27 GOMES, Laurentino. *Escravidão*. Rio de Janeiro: Globo Livros. E-book. Paginação irregular.

28 O artigo 6 da CADH trata da “Proibição da Escravidão e da Servidão” e tal proscrição está substancialmente nos subitens: “1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso”.

29 Sentença da Corte IDH disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 22 jul. 2014.

estado ou condição de um indivíduo³⁰ e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima”.

A Corte IDH consente estar dialogando com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) porque a corte europeia, ao julgar, por exemplo, o caso *Chowdury e outros vs. Grécia*, citou, em apoio de seus fundamentos, o Informe Global da OIT sobre os Princípios Fundamentais e Direitos Laborais (2009):

A expressão trabalho forçado [...] compreende dois elementos fundamentais: o trabalho ou serviço é exigido sob ameaça de alguma pena e se realiza de maneira involuntária. [...]

Esta ameaça de pena pode adotar diversas formas. Provavelmente, sua forma mais extrema incluirá violência física ou coação [...]. Entretanto, também podem dar-se outras formas de ameaça mais sutis desde uma pressão psicológica. [...]

Numerosas vítimas de trabalho forçado aquiescem de forma voluntária em um primeiro momento, embora através de fraudes e enganos, descobrindo posteriormente que não são livres para desistir do trabalho como consequência de coações legais, físicas ou psicológicas. O consentimento inicial há de ser considerado irrelevante nos casos de fraude ou engano em sua obtenção.

O TEDH concluiu então que “quando um empregador abusa de seu poder ou toma vantagem da vulnerabilidade de seus trabalhadores com o fim de explorá-los, os trabalhadores não se apresentam voluntariamente ao trabalho”.

É forçoso inferir que não apenas o conceito de escravidão mudou para se atualizar, o que constitui um truísmo, como da mesma maneira precisamos admitir que os juízos como os de sujeito de direito, de direito natural, de liberdade e de autonomia, *verbi gratia*, não são e não podem ser mais os mesmos após a bioética, o biopoder, a biotecnologia, a nanotecnologia, o transumanismo, a robótica e a inteligência artificial³¹.

Caminhando por outras searas, igualmente impactam a compreensão coeva de escravidão ou de trabalho análogo ao de escravo – ou mesmo a ideia

30 No parágrafo 270, a Corte IDH explicou: “O primeiro elemento (estado ou condição) se refere tanto à situação de jure como de facto, isto é, não é essencial a existência de um documento formal ou de uma norma jurídica para a caracterização desse fenômeno, como no caso da escravidão chattel ou tradicional”.

31 Uma ótima análise dessa problemática é encontrada no volume *O homem máquina*, especialmente no texto de Adauto Novaes: NOVAES, Adauto. A ciência no corpo. In: *O homem máquina*. (Coleção Artepensamento). 2003. Disponível em: https://artepensamento.ims.com.br/colecao/o-homem-maquina/?_sf_s=pir%C3%A2mide. Acesso em: 25 jul. 2024.

de trabalho degradante, a ela equiparado em muitas de suas consequências –, o avanço das relações sociais e a criação de novas formas de relacionamento, atividades ou operações laborais.

A “interpretação evolutiva” não se restringe, obviamente, à configuração da escravidão contemporânea. Há de se aplicar, por exemplo e também, em vista da transmutação do papel da mulher na sociedade, não somente no âmbito do mercado de trabalho, senão, com igual ênfase, na vida civil como um todo. Efetivamente, não se pode pretender que a mudança da função social da mulher não interfira na conformação jurídica daquilo que se lhe pode exigir ou cobrar legitimamente, seja no âmbito doméstico, seja no empresarial.

Voltando ao conceito de escravidão, é certo que o Estado brasileiro, em solução amistosa havida em 2003 perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), quando a CIDH tinha sob sua apreciação o caso *José Pereira vs. Brasil*, obrigou-se a atualizar a descrição da conduta típica correspondente e o fez. Na ocasião, promoveu a mudança do art. 149 do Código Penal³². A

32 “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Dado o conteúdo marcadamente aberto dos conceitos manejados, o Ministério do Trabalho, Previdência e Emprego editou a Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, que sofreu diversas modificações. Nela, e para fins trabalhistas e previdenciários, algumas definições importantes são dadas, de modo a esclarecer e delimitar conceitos jurídicos de textura aberta. Destacamos alguns, como segue: “Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a: I – trabalho forçado; II – jornada exaustiva; III – condição degradante de trabalho; IV – restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou V – retenção no local de trabalho em razão de: a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva; ou c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais. Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática. Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo: I – trabalho forçado – é o exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente; II – jornada exaustiva – toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social; III – condição degradante de trabalho – qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho; IV – restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida – a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros; V – cerceamento do uso de qualquer meio de transporte – toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento; VI – vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e VII – apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. § 1º Os conceitos estabelecidos neste artigo serão observados para fins de concessão de seguro-desemprego, conforme o disposto na Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002 e nas Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo

redação atual provém de alteração realizada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003, e, malgrado tenha importado evolução significativa no campo da semântica jurídica ao agregar os conceitos indeterminados de “jornada exaustiva” e “trabalho degradante” como novas elementares do tipo penal, já está a reclamar integração analógica para envolver, com clareza e no âmbito desses conceitos indeterminados, também as hipóteses em que a degradação do trabalho se dá mediante a utilização dos recursos informáticos e telemáticos.

São, por exemplo e potencialmente, os casos em que tais recursos tecnológicos são manejados para agenciar pessoas em locais remotos ou muito pobres, promovendo o tráfico humano para fins de exploração em trabalhos forçados, geralmente em outro país que não aquele no qual se deu o agenciamento, ou para exploração sexual, comumente de mulheres ou meninas em idade impúbere³³. A título de questionamento: onde se dá o crime, nessas hipóteses, no país onde a pessoa foi agenciada ou naquele onde a quadrilha ou grupo criminoso agiu à distância? E qual a responsabilidade da plataforma digital nisso, nenhuma ou total? A plataforma digital pode ser condenada a indenizar a vítima atraída fraudulentamente com promessas de trabalho e emprego, mas submetida a trabalho forçado? Se sim, qual o ordenamento jurídico que regula a relação de trabalho que existiu – embora forçada e não livre, existiu factualmente uma relação de trabalho entre vítima e agressor –, a do país do agenciamento ou do país para o qual a vítima foi atraída? São questões que não estão regulamentadas clara e convenientemente, mas urge que se o faça. E o ideal seria, considerado o caráter marcadamente transnacional do problema, uma regulamentação internacional, no âmbito da OIT, a ser subscrita pelos países-membros. Obviamente que o tema não pode nem deve ser tratado exclusivamente na esfera penal, salvo igual-

ao Trabalhador – CODEFAT, bem como para inclusão de pessoas físicas ou jurídicas no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo. § 2º Os conceitos estabelecidos neste artigo deverão ser observados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em qualquer ação fiscal direcionada para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo ou em ações fiscais em que for identificada condição análoga à de escravo, independentemente da atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, inclusive quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual. Art. 209. Aplica-se o disposto neste Capítulo aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, desde que presente qualquer das hipóteses previstas no art. 208. Art. 210. Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, mediante ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou 63 entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra”.

- 33 Sobre isso, remetemos o leitor ao canal DW Español, que produziu uma pequena reportagem sobre o assunto, mostrando como um aplicativo de celular – o *Haraj* –, ainda agora de acesso fácil no App Store, é utilizado, na Arábia Saudita, para oferecer ou adquirir trabalhadores com vistas a trabalhar em condições análogas às de escravo, sendo manejado abertamente naquele país como forma de arregimentar, sobretudo, trabalhadores imigrantes sem papéis, levando a ONU a se pronunciar sobre o tema. A matéria está disponível para assistência em: [youtube.com/watch?v=I9RgxmhU1yc](https://www.youtube.com/watch?v=I9RgxmhU1yc). Acesso em: 7 jun. 2024.

mente no âmbito trabalhista, psicomédico, social, previdenciário e terapêutico. É imperioso atender a vítima em todas essas esferas, e ao agressor impõe-se responsabilizá-lo no campo penal e patrimonial, respondendo integralmente pelos danos causados.

É certo que a OIT editou as Convenções ns. 29 (adotada no Brasil pelo Decreto nº 41.721, de 25 junho de 1957) e 105 (adotada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965) sobre o trabalho forçado ou compulsório, sendo exigido dos países que ratificaram o *Protocolo de Palermo* contra o tráfico de pessoas que criminalizassem esta prática. Citem-se, ainda, mas sem entrar em detalhes, o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 2014, e a Recomendação sobre Trabalho Forçado (medidas complementares), de 2014. Não se olvide, no entanto, que, seja pela passagem do tempo, seja por haverem sido adotados nesses documentos conceitos restritos por vezes, seja porque o avanço tecnológico visceral dos últimos 20 anos tornou obsoletos muitos de seus dispositivos, demanda-se uma atualização dos textos normativos, ou uma interpretação evolutiva que dê conta do modo como se organiza, dirige-se e realiza-se o trabalho nos novos tempos.

Parece-nos que a legislação nacional, sobretudo quando considerada a ampliação havida em 2016 também na descrição típica do crime de tráfico de pessoas (art. 149-A do Código Penal³⁴), atualizou-se no sentido de prever como modalidade de trabalho escravo ou a ele análogo as situações não apenas de exploração de trabalho propriamente dito, senão e igualmente, como propõe, em parte, a *Walk Free em Perth/Austrália*³⁵, uma organização não governamental

34 Código Penal: “Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III – submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV – adoção ilegal; ou V – exploração sexual. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa”.

35 Em seu Índice Global de Escravidão de 2023, a organização aponta a lista daqueles que são os bens que apresentam mais risco de serem produzidos com trabalho escravo no mundo. Ei-la, segundo a ordem de risco: eletrônicos, vestuário, azeite, painéis solares e têxteis. Disponível em: <https://www.walkfree.org/global-slavery-index/>. Acesso em: 8 jun. 2024. O que isso demonstra? Demonstra, para além da conveniência e do silêncio de certos governos e de grupos econômicos poderosos, que a escravidão moderna o que faz é repetir as práticas de sua irmã de ontem: permitir ou promover o bem-estar e o conforto de alguns, muitas vezes sem que estes tenham consciência disso, seja porque estão alheios ao problema, seja porque são indiferentes a ele, seja, finalmente, porque dele se aproveitam obtendo lucros ou vantagens as mais diversas. De observar que a Organização propõe ainda que se tipifique como tal o casamento forçado, ali onde essa prática, a pretexto de ser defendida como costume, logo, um dado da cultura, é utilizada por sociedades marcadamente patriarcais para submeter mulheres vulneráveis a situações degradantes de vida e de trabalho forçado em favor do varão e da família deste.

de combate ao e denúncia do trabalho escravo, o trabalho servil em quaisquer de suas formas, a servidão por dívida de qualquer natureza, a exploração sexual comercial forçada, o tráfico humano e a exploração de crianças e adolescentes.

Entendemos, como está subentendido, que o trabalho telemático prolongado sem direito à desconexão e a submissão digital igualmente precisam ser considerados modalidade de trabalho degradante ou análogo ao de escravo, em casos extremos. “Condições degradantes de trabalho” é expressão normativa que não comporta reducionismo, pois inclui adjetivo propositalmente superlativo e insuscetível, ontologicamente, de abrandamento.

Em 2014, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 81 que, entre outras providências, deu nova redação ao art. 243 da Carta³⁶. Com a inovação, ficou expressamente prevista a possibilidade de expropriação de propriedades rurais ou urbanas nas quais fosse constatada a exploração de trabalho escravo, na forma da lei. Contudo, uma vez que a regulamentação legal não sobreveio até o momento, o dispositivo constitucional não tem aplicação prática, lamentavelmente, e os casos de liberação de trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos em diversas propriedades rurais do País continuam a ser reportados pela imprensa, ressentindo-se as autoridades administrativas e judiciárias de um instrumental legislativo atualizado e indispensável com o qual pudessem realizar o mandamento constitucional.

O governo brasileiro deu um passo atrás quando, em 2017, editou a errática Portaria nº 1.129 do Ministério do Trabalho (hoje revogada³⁷), por meio da qual alterou o conceito de trabalho escravo entre nós; modificou para o tornar mais restrito, infelizmente. Entre outras mudanças, o prefalado documento deixou assentado que a escravidão é caracterizada apenas se a atividade é exercida sob coação ou cerceamento da liberdade de ir e vir e atribuiu ao ministro do trabalho o poder de autorizar a publicação da lista suja do trabalho escravo, publicação essa que, antes da vigência da malfadada portaria, era automática e semestral. Por isso, o Brasil sofreu fortes – e, a nosso ver, justas – críticas da OIT.

Defendemos o alargamento do conceito, mediante atuação normativa – nacional e supranacional – ou esforço hermenêutico, para que a prática possa ser mais eficientemente combatida, segundo a realidade que viceja no mundo

36 “Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei”.

37 Ela foi revogada pela Portaria SEPRT nº 1.417, de 19 de dezembro de 2019, quando já havia sido suspensa por decisão da ministra Rosa Weber por violar a Constituição e acordos internacionais subscreitos pelo Brasil.

hodierno; argumentamos, com especial ênfase e preocupação, que a regulamentação ou sua *interpretação evolutiva* deve centrar-se inclusive na impostergável necessidade de combate à submissão digital, ao servilismo telemático e à dependência informática. De modo algum o defendemos para cercear a liberdade de quem quer que seja, de pessoas físicas ou de conglomerados econômicos, como apregoam alguns arautos do neoliberalismo mais prosaico, esquecidos, ou fingindo esquecer, que a liberdade é um conceito eminentemente transitivo, pois a ideia mesma de liberdade, desde sempre, exigiu um complemento: *Liberdade de quem? Liberdade para o quê?*

3.1 Da teoria à prática: o que mudar?

Gostaríamos de enumerar algumas ponderações, sugestões práticas e outras tantas propostas de regulamentação de combate ao trabalho escravo ou degradante entre nós, as quais apresentamos esquematicamente, deixando para outro momento, dadas as limitações de espaço, eventual desenvolvimento. Proponhamo-las na certeza de que uma crítica que é meramente combativa, negativa, não é válida, ou não o é totalmente; proponhamo-las, insistimos, na certeza de que a crítica, para ser válida, consequente e enriquecedora, precisa também ser propositiva. São elas:

a) regulamentar urgentemente o art. 243 da Constituição Federal;

b) regulamentar o trabalho remoto ou telemático, prevendo-se, sem ambages e com indicação de consequências em caso de violação, o direito à desconexão, a exemplo do que está em vigor em alguns países europeus e latino-americanos³⁸;

c) regulamentar, no âmbito internacional, mediante Convenção da OIT, a responsabilidade das grandes corporações de tecnologia pelo tráfico humano para fins de exploração laboral ou sexual, mediante fixação do dever de reparar a vítima – ou seus sucessores – e de lhe indenizar os prejuízos materiais e morais que sofreu;

d) aprovar texto legal que estimule *processo estrutural*³⁹ no sentido de que toda empresa, constituída ou de fato, que for flagrada na exploração do

38 O autor Augusto César Leite de Carvalho, no subitem 11.2.2.1 da obra “Direito do Trabalho: curso e discurso” (*op. cit.*), aponta países que já regulamentaram o direito à desconexão, como Chile, Argentina, Peru, Equador e Portugal.

39 Sobre “processo estrutural”: BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. O estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. In: BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; VEIGA, Guilherme (org.). *Novos horizontes do processo estrutural*. Londrina: Thoth, 2024. p. 35-68. Na mesma coletânea, outros importantes artigos jurídicos, destacando-se no plano conceitual: VITORELLI, Edilson. Decisões em espiral como técnica de condução de processos estruturais. In: BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; VEIGA, Guilherme (org.). *Novos horizontes do processo estrutural*. Londrina: Thoth, 2024. p. 205-222. Vitorelli explica

trabalho infantil fica obrigada, a partir da confirmação da lavratura do auto de infração respectivo pela autoridade competente e respeitado o devido processo administrativo, que terá procedimento próprio e pelo menos uma instância re-
visional antes da implementação de qualquer punição, a custear a manutenção e o estudo da criança até os 18 anos ou, se universitária, até os 24 anos. Aqui, o *fumus boni juris* corre em favor da criança, e a eventual demora no processo judicial precisa ocorrer em desfavor do pretense agressor reconhecido no título administrativo, observada a flagrância;

e) se a exploração for de trabalho sexual, e ainda em apreço à possibilidade de serem incentivadas as sentenças estruturantes para solucionar litígios estruturais, a empresa fica, outrossim, obrigada, segundo o item anterior, a custear todas as despesas médicas da vítima, inclusive os apoios terapêutico, psicológico e psiquiátrico;

f) se o trabalho for explorado no tráfico de entorpecentes ou substâncias congêneres ou, por outra, no tráfico de armas, o patrimônio da organização criminosa será confiscado e integralmente utilizado para atender a vítima e, havendo sobra, ela, sobra, integrará um fundo social único, a ser gerido pela secretaria estadual de ação social (ou equivalente), com participação de representantes da sociedade civil, como as igrejas, a OAB, as associações comunitárias, além do Ministério Público;

g) sugerir que a sentença da Justiça do Trabalho transitada em julgado, declarando a existência de trabalho infantil, é título definitivo e produz contra o explorador, de modo automático, os efeitos indicados nos itens anteriores e aqueles próprios à “lista suja do trabalho escravo”⁴⁰, podendo ser registrada em cartório para o fim de considerá-lo em estado de inadimplência, vedando-se-lhe, até que pague e por no mínimo dois anos, contratar com o Poder Público, parti-

que “litígios estruturais são litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, usualmente de natureza pública, opera. O funcionamento da estrutura é que causa, permite ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo. Assim, se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido de modo aparente, sem resultados empiricamente significativos, ou, momentaneamente, voltando a se repetir no futuro”. Portanto, “o processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural”.

- 40 Conforme se lê em nota oficial do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/abril/ministerio-do-trabalho-e-emprego-divulga-atualizacao-da-lista-de-empregadores-flagrados-utilizando-mao-de-obra-analoga-a-de-escravo>), “a inclusão de empregadores flagrados na situação ilegal é prevista na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11/05/2016, e ocorre desde 2003, sendo atualizada semestralmente pelo MTE com a finalidade de dar transparência aos atos administrativos que decorrem das ações fiscais de combate ao trabalho escravo e só ocorre quando da conclusão do processo administrativo que julgou o auto específico de trabalho escravo. A inserção no Cadastro permanece por 2 anos, sendo retirada da lista após esse período, conforme art. 3º da Portaria Interministerial. Nessa atualização foram excluídos 17 nomes que completaram esse tempo de publicação”.

cipar de licitações, receber empréstimos no Sistema Financeiro, estendendo-se essas restrições aos sócios gerentes, automaticamente;

h) uma vez mais em sintonia com a expectativa de sentenças estruturantes para litígios estruturais, toda e qualquer criança resgatada do trabalho infantil degradante deve impor ao Poder Público o dever de incluir a respectiva família no programa de renda mínima, financiado pelo Tesouro e pelo fundo a ser criado com o patrimônio confiscado dos agressores;

i) criminalizar como tipo próprio a exploração de trabalho infantil, constituindo figura penal específica, o que ainda não é. Se, do trabalho do menor, resultar morte, lesão física ou psicológica permanente, isso se constituiria em qualificadora, aumentando a pena base pela metade. Se resultar lesão provisória, de caráter físico ou psicológico, constituiria agravante, que aumentaria a pena em um quarto;

j) a autoridade pública do executivo responsável e com poderes correspondentes para se pronunciar ou agir, ciente do fato, que não adotar as providências necessárias para, ou resgatar a criança ou culpabilizar o agressor, mediante as sanções administrativas próprias à sua alçada, está sujeita a processo de impedimento. O funcionário público, à perda do cargo;

k) a propriedade rural em que for flagrada exploração de trabalho infantil será confiscada, com todos os equipamentos e maquinário nela utilizados, e imediatamente destinada à reforma agrária, ficando as famílias das vítimas respectivas indicadas como beneficiárias preferenciais. A sentença judicial trabalhista transitada em julgado produziria automaticamente esse efeito, não sendo necessária nova ação ou novo procedimento, cabendo ao juiz da execução, chegado o momento próprio, expedir as certificações devidas.

4 À guisa de conclusão

O compromisso de promover trabalho decente foi assumido pela Organização Internacional do Trabalho em 1999 e atraiu a devida atenção para as suas convenções fundamentais. No que mais de perto importa, a OIT espargiu luzes para as convenções que visam à erradicação do trabalho forçado e do trabalho infantil.

A expressão “trabalho decente” é usual nos documentos e normas internacionais, assemelhando-se substancialmente às condições dignas de trabalho preconizadas pela Constituição brasileira.

A promoção de trabalho decente não se exauriria em alterações necessárias no campo normativo, mas também e sobretudo pelo esforço hermenêutico para o qual a atuação jurisprudencial, cônica de que as normas são “instru-

mentos vivos” e reclamam “interpretação evolutiva”, tem e terá papel muito relevante.

Para além dos aspectos semânticos e da sintaxe entre os atuais signos normativos cuja efetividade há de conspirar para a promoção de trabalho decente, os autores deste artigo enumeram, nada obstante o façam de forma meramente tópica, algumas ponderações, sugestões práticas e outras tantas propostas de regulamentação de combate ao trabalho escravo ou degradante entre nós.

Referências

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. O estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. In: BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; VEIGA, Guilherme (org.). *Novos horizontes do processo estrutural*. Londrina: Thoth, 2024.

CARVALHO, Augusto César Leite de. *Direito do trabalho: curso e discurso*. Brasília: Editora Venturoli, 2024.

CHAVEIRO, Maria José Rainho. Os Anjos não deixam pegadas: a figura do Anjo em Rainer Maria Rilke e Nelly Sachs. *Revista da Faculdade de Teologia de Lisboa*, Didaskalia, v. 29, n. 12, p. 603-616.

DÍAS, Edgar Cabanas; GONZÁLES, José Carlos. Inverting the pyramid of needs: positive psychology’s new order for labor success. *Psicothema*, v. 28, n. 2, p. 107-113, 2016. Disponível em: <https://www.psicothema.com/pdf/4299.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

DWORKIN, Ronald. *El derecho de las libertades: la lectura moral de la Constitución Norteamericana*. Lima, Peru: Palestra Editores, 2019. *E-book*.

ESQUIROL, Josep M. *Uno mismo y los otros – De las experiencias existenciales a la interculturalidad*. Barcelona: Herder Editorial, 2017.

FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Zahar, 2022. *E-book*.

GOMES, Laurentino. *Escravidão*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2023. v. 1. *E-book*.

KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: que é “Eslarecimento”? In: KANT, Immanuel. *Textos seletos*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

MELO, Raimundo Simão de. Trabalho decente: conceito, história e objetivos estratégicos. In: *Consultor Jurídico – CONJUR*, de 22/09/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-23/reflexoes-trabalhistas-trabalho-decente-conceito-historia-objetivos-estrategicos/>. Acesso em: 21 jul. 2024.

NOVAES, Adauto. A ciência no corpo. In: *O homem máquina*. (Coleção Artepensamento). 2003. Disponível em: https://artepensamento.ims.com.br/colecao/o-homem-maquina/?_sf_s=pir%C3%A2mide. Acesso em: 25 jul. 2024.

NUNES, António José Avelãs. *A revolução francesa – as origens do capitalismo*. *E-book*.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. *Promoção do trabalho decente no Brasil*, de 27/08/2014. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/promocao-do-trabalho-decente-no-brasil>.

OLIVEIRA, Luiz Alberto. O que Poincaré sussurrou para Valéry. In: *Mutações – A experiência do pensamento*, 2010, paginação irregular, Artepensamento, curadoria de Adauto Novaes. Dis-

ponível em https://artepensamento.ims.com.br/item/o-que-poincare-sussurou-para-valery/?sf_action=get_data&sf_data=all&_sf_s=luiz+alberto+oliveira&_sfm_data=1982+2017&sf_paged=2. Acesso em: 24 jul. 2024.

ORDINE, Nuccio. *A utilidade do inútil*: um manifesto. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

PULIDO, Carlos Bernal. *O direito dos direitos*: escritos sobre a aplicação dos direitos fundamentais. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

QUEIROZ, Marcos. *Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro*: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras. *E-book*.

TELOS Cuaderno Central: Posverdad, n. 122, junho de 2023. Disponível em: <https://www.fundaciontelefonica.com/cultura-digital/publicaciones/telos-122-posverdad/785/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

VITORELLI, Edilson. Decisões em espiral como técnica de condução de processos estruturais. In: BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; VEIGA, Guilherme (org.). *Novos horizontes do processo estrutural*. Londrina: Thoth, 2024.

WOLFF, Francis. *Em defesa do universal*: para fundar o humanismo. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

Como citar este texto:

CARVALHO, Augusto César Leite de; RIBEIRO, Fabio Túlio Correia. Trabalho decente – a história e os desafios de uma cláusula geral. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 3, p. 110-132, jul./set. 2025.